



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**INQUÉRITO CIVIL - PROJ Nº 17.18.01.0134**

**PROCEDÊNCIA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa do patrimônio público)**

**OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES**

**SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (especializada na defesa do patrimônio público)**

**SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ARACAJU - APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CREDENCIADOS E FISCALIZADOS PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE (DETRAN/SE) - QUESTÃO RELATIVA À (DES)FUNCIONALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA INSERIDOS NA RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 3º E 22, AMBOS DO CDC - APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E RESIDUAL, INSCRITOS NOS ARTIGOS 1º, I, § 3º E 20, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 007/2011-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL SUSCITADO, QUAL SEJA, A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU/SE**

**I- Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), envolvendo os serviços de relevância pública prestados pelos Centros de Formação de Condutores, credenciados e fiscalizados pela nominada Autarquia Estadual, os quais supostamente não atendem às exigências legais aplicáveis à espécie, além da ausência de adequado monitoramento das aulas práticas e teóricas necessárias à emissão de Carteira Nacional de Habilitação, consoante disciplinado na Portaria nº 46/2018;**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

**1**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:

49.081-000

MSD



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - Possíveis discrepâncias funcionais com possibilidade, em tese, de refletir na falha de prestação de serviços de utilidade pública destinados à formação de condutores, com reflexo direto nas medidas de segurança do trânsito;

III - Verificação de serviços de utilidade pública remunerados e disponibilizados no mercado de consumo em relação aos quais se aplicam as balizas normativas da legislação consumerista, consoante disposto nos artigos 3º e 22, ambos da Lei nº 8.078/90;

IV - Questão relativa à (des)funcionalidade de prestação de serviços de relevância pública afetos à curadoria dos direitos do consumidor, segundo previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 007/2011-CPJ, com redação conferida pela Resolução nº 001/2019-CPJ;

V - Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados no artigo 1º, inciso I e parágrafo 3º e no artigo 20, ambos da Resolução nº 007/2011-CPJ, que define as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE;

VI - Precedentes;

VII - Pela atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju/SE, especializada nos casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor, para oficiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de **Pedido de Instauração de Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE**, especializada na defesa do patrimônio público, em face do declínio de atribuições proveniente da **Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju/SE**, especializada na defesa dos direitos do consumidor, no bojo das cópias do **Inquérito Civil** registrado sob o nº 17.18.01.0134.

O presente conflito foi deflagrado a partir de **reclamação anônima (fls. 02/06)**, a qual notícia, em síntese, a ocorrência de supostas irregularidades no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), envolvendo os serviços de relevância pública

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

2

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestados pelos Centros de Formação de Condutores, cujas entidades credenciadas supostamente não atendem às exigências legais aplicáveis à espécie, além da ausência de adequado monitoramento das aulas práticas e teóricas necessárias à emissão de Carteiras Nacional de Habilitação.

Encaminhadas às multicitadas peças de informação originariamente para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do patrimônio público, o Douto Promotor de Justiça oficiante, em manifestação lançada à fl. 358 e verso, promoveu a redistribuição do feito para a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, à época com atribuições na fiscalização dos serviços de relevância.

Ato contínuo, a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju instaurou, mediante a expedição da Portaria nº 46/2018<sup>1</sup>, o Inquérito Civil nº 14.18.01.0081, tendo como objeto apurar a *"(...) representação anônima, versando sobre diversas irregularidades no DETRAN/SE, envolvendo os serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores, os quais supostamente não atendem as exigências da legislação, bem como sobre falta de adequado monitoramento das aulas práticas e teóricas para a emissão de Carteiras Nacional de Habitação"*

Ocorre que, com o advento da Resolução nº 001/2019-CPJ, cujo ato normativo alterou o regramento contido na antecitada Resolução nº 007/2011-CPJ, modificou-se as atribuições, dentre outras, da 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, cumprindo, a partir da publicação da referida norma, à Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju as atribuições atinentes aos casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor, concorrendo-se, assim, para a redistribuição do feito para a Unidade Ministerial especializada na defesa dos direitos consumeristas.

Examinando-se os multicitados autos procedimentais, a Representante do Ministério Público oficiante na Promotoria de Justiça do Consumidor, em Despacho avistável à fl. , declinou de suas atribuições para a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, ao fundamento de que não se vislumbrava relação de consumo no caso em apreço. Senão, vejamos:

*"Trata-se de Inquérito Civil, instaurado inicialmente na Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e encaminhado para esta Promotoria de Justiça de Defesa do*

1 Portaria nº 46/2018 – fls. 01.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Consumidor de Aracaju após a publicação da Resolução nº 001/2019 do CPJ/SE, para apuração de representação anônima versando sobre diversas irregularidades no DETRAN/SE, envolvendo os serviços prestados pelos Centros de Formação de Condutores, os quais supostamente não atendem às exigências da legislação, bem como sobre a falta de adequado monitoramento das aulas práticas e teóricas para emissão de Carteiras Nacional de Habilitação.

Compre registrar que esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju entende que a matéria versada não se enquadra nas atribuições deste Órgão de Execução Ministerial, tendo em vista que não há relação consumerista no caso em tela.

Além disso, a matéria questionada pode interessar à defesa do Patrimônio Público, motivo pelo qual determino a remessa dos autos, por declínio de atribuições, para o conhecimento e providências que entender cabíveis pela Douta 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público.” (Sem destaques no Original).

Por sua vez, ao receber os correlatos autos, o Eminentíssimo Promotor de Justiça oficiante na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju/SE, especializada na defesa do patrimônio público, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo o seguinte<sup>2</sup>:

“Trata-se de Notícia de Fato registrada pela 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada na defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária a partir de denúncia anônima que narra supostas irregularidades e má prestação de serviços pelo DETRAN/SE.

Após a análise da documentação ora encaminhada, esta Promotoria verificou que as denúncias estavam relacionadas há supostas irregularidades praticadas pelos centros de formação de condutores, não havendo demandas referentes a danos causados ao patrimônio público propriamente dito.

Por essa razão, houve a remessa da Notícia de Fato para a 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na fiscalização dos serviços de relevância pública, conforme decisão de fls. 358.

Com o recebimento da Notícia de Fato, a condução e instrução do procedimento ficou a cargo da Promotoria de Relevância Pública, que por sua vez realizou as diligências necessárias para o andamento do

2 Ofício nº 142/2019 – Suscita Conflito Negativo de Atribuições.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

feito. No entanto, após a extinção da 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização da Relevância Pública e remessa à Promotoria de Defesa do Consumidor, esta entendeu que os fatos não se inserem no âmbito de suas atribuições.

Eis as considerações pertinentes.

Com o advento da Resolução nº 001/2019-CPJ, que redimensionou as atribuições das Promotorias de Justiça do Cidadão de Aracaju, de modo a otimizar os serviços e de compatibilizar a estrutura e organização administrativa do Ministério Público de Sergipe, o Inquérito Civil (IC) em epigrafe foi redistribuído para a Promotoria dos Direitos do Consumidor de Aracaju. Aduz o art. 1º da citada Resolução:

(...)

Apesar disso, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor encaminhou este IC para a Especializada, aduzindo que a matéria versada não se enquadra em suas atribuições. Ocorre que é imprescindível destacar que a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária tem atribuição residual, conforme o artigo 20 da Resolução nº 007/2011/CPJ.

Desta feita, apenas quando o fato não se inserir nos limites da atuação de uma Promotoria Especializada é que a esta cabe atuar. Dentre as atuações, inclui-se, a título de exemplo, responsabilização de agentes públicos. Aliás, sobre a atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, leciona Geraldo Ferreira da Silva.

(...)

No caso em tela, é preciso ressaltar que as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a partir da Resolução nº 001/2019-CPJ, foram alteradas, ou seja, além das atribuições anteriores, as que pertenciam à Promotoria de Justiça da Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública também estão incluídas. Em outros termos, trata-se de uma determinação institucional, após reorganização administrativa, não sendo o caso de ingressar no mérito de estar ou não inserida em questões estritamente de relação consumerista.

Além disso, como se mencionou alhures, as atribuições desta Promotoria de Justiça são residuais e relacionadas a fatos inerentes à defesa do patrimônio público em uma análise finalística. Perlustrando detidamente os autos, não se observam fatos que sejam atribuição desta Especializada.

Seguindo na análise, é imperioso destacar que os fatos narrados na

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

5

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

denúncia muito se assemelham aos que normalmente são apurados na Promotoria de Justiça do Direito do Consumidor, uma vez que dizem respeito a prestação de serviço público. Oportuno salientar, nesse momento, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem entendido pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de prestação de serviço público. Revela-se, pois, indispensável a atuação da Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor no caso dos autos.

(...)

Portanto, considerando que a denúncia de fls. 02/06 relaciona-se a prestação de serviço público do DETRAN, precisamente em face dos Centros de Condutores que são fatos intrínsecos à realização do próprio serviço, e que, de proêmio, não há indícios de improbidade administrativa, não se vislumbra atribuição desta Promotoria Especializada.

*Ex positis*, requer a 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão do Município de Aracaju, especializada na Defesa do Patrimônio Público, Previdência Pública e Ordem Tributária, que seja instaurado o conflito negativo de atribuição entre esta Promotoria de Justiça Especializada e a Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada na Defesa do Consumidor, para que, Vossa Excelência, delibere, no caso concreto, qual dos Órgãos de execução ora conflitantes, tem efetivamente a atribuição para atuar no presente feito, conforme os argumentos explicitados." (Sem destaques no Original).

É o breve relatório.

A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

6

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

(conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.<sup>a</sup> edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Com efeito, nesse particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

**Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:**

**I - Administrativas:**

(...)

**14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

**“Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”. {grifei}**

Pois bem. A matéria versada, aqui, não é estranha a essa Procuradoria-Geral de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel: 79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No Conflito ora suscitado, o exame dos fatos narrados nas antecitadas peças informativas traduzem, pelo menos em tese, a verificação de **supostas irregularidades nos serviços de utilidade pública prestados pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs), credenciados e fiscalizados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), e disponibilizados para os consumidores do referido serviço**, demonstrando, com isso, **claro indicativo de falha ou vício da prestação do serviço de relevância pública inseridos na relação de consumo**, ex vi do disciplinado nos artigos 3º, parágrafo 2º e 22, *caput*, da Lei nº 8.078/90<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, vaticinaram os eminentes juristas **Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves**.<sup>4</sup>. *In verbis*:

**"O caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor é bem claro no sentido de abranger os serviços públicos**, enunciando que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". **Como se depreende da simples leitura do comando, o CDC abrange todos os serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pelo Estado ou por empresas privadas.**

(...)

Vale citar, em complemento e para encerrar este tópico, a emergência da Lei 13.460, de junho de 2017, que disciplina a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. **Como está claro pelo teor do seu art. 1º, § 2º, inc. II, a aplicação dessa norma não afasta a necessidade de cumprimento do disposto no Código de Defesa do Consumidor, quando caracterizada a relação de consumo na prestação desses serviços. É imperioso, portanto, o diálogo en-**

<sup>3</sup>Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

OMISSIS

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 22. **Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento**, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (Sem destaques no Original).

<sup>4</sup>TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do Direito do Consumidor. 7ª edição. São Paulo: Forense, 2018, p. 134 e 135.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**tre as duas normas, para a efetiva proteção do usuário-consumi-**  
**dor dos serviços públicos. (Sem destaques no Original).**

De igual sorte, posiciona-se a Jurisprudência Pátria, como revelam os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 372327 RJ 2013/0229838-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/06/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014). (Sem destaques no Original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DÉFICIENTE. SÚMULA 284/STF.** 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo. 4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 354991 RJ 2013/0178947-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013). (Sem destaques no Original).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco  
Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 479632 MS 2014/0039708-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). (Sem destaques no Original)

Comprovada, *in casu*, a existência de uma relação de consumo.

Deste modo, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, é de se concluir, portanto, que a atribuição da **Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju (Suscitado)** para atuar no feito está expressamente prevista na Resolução nº 007/2011-CPJ, porquanto os fatos narrados nos autos evidenciam como **elemento central** da presente controvérsia **supostas irregularidades nos serviços de utilidade pública prestados aos consumidores pelos Centro de Formação de Condutores, entidades credenciadas e fiscalizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE).**

Senão, confira-se a dicção normativa aplicável à espécie:

RESOLUÇÃO Nº 007/2011 - CPJ  
DE 21 DE JULHO DE 2014

Art. 1º As **Promotorias de Justiça dos Direitos do**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

10

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505 - Bairro Capucho Edifício Governador Luiz Garcia  
Centro Administrativo Gov. Augusto Franco

Tel:79-3209-2400 - E-mail: [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) - Aracaju/Sergipe - CEP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Cidadão de Aracaju**, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 008 /2019 – CPJ, de 13 de junho de 2019).

I – **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do Patrimônio Público**, na área da previdência pública e na defesa da ordem tributária;

OMISSIS

§3º. É de atribuição da **Promotoria de Justiça do Consumidor** os casos de **serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor**. (Acrescentado pela Resolução nº 001 /2019 – CPJ, de 17 de janeiro de 2019). (Sem destaques no Original).

Anote-se, por oportuno, que no caso em apreço, a questão atinente à verificação de suposto dano ao patrimônio público, acaso existente, somente assumiria uma natureza reflexa ou derivada da deficiente execução da prestação de serviços de utilidade pública inseridos na relação de consumo, ostentando, desse modo, a defesa do patrimônio público caráter residual.

Nesse sentido, veja-se a norma inscrita no artigo 20, da multicitada Resolução. *In verbis*:

Art. 20. **A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.**

Confira-se, de igual modo, o precedente contido no Procedimento Administrativo registrado sob o nº 31.12.01.0038. *In litteris*:

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA ÁREA RELATIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, AMBAS DE TOBIAS BARRETO – FISCALIZAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONSELHO TUTELAR – QUESTÃO RELATIVA A INFÂNCIA E**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ADOLESCÊNCIA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA.**

I - Procedimento instaurado para apurar suposto uso irregular de veículo do Conselho Tutelar no Município de Tobias Barreto;

**II - Questão (des)funcionalidade afeta à Infância e Adolescência;**

III - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Suscitada para oficiar no presente feito. (Procedimento nº 31.12.01.0038). (Sem destaques no Original).

Assim, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU, ora Suscitada, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.**

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2019.

**Eduardo Barreto d'Ávila Fontes**  
**Procurador-Geral de Justiça**